



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890-B, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime de agressão a mulher, previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

§ 1º A simples comunicação do crime de agressão contra mulher, seja ela qual for, impede o cidadão de obter posse ou porte de arma de fogo.

§ 2º Caso o cidadão já possua uma arma de fogo esta será apreendida pelo órgão policial até o final do processo judicial, que apenas será devolvida em caso de absolvição do crime imputado.

§ 3º Os documentos pertinentes a arma serão da mesma forma apreendidos.

§ 4º A autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial, imediatamente após a comunicação do crime deverá requer ao Juiz competente a apreensão da arma, se o agressor a possuir





Art. 2º Desde a instauração do inquérito policial, o Departamento de Segurança Pública do Estado fará a comunicação do impedimento aos órgãos responsáveis pela autorização do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agressores de mulheres se notabilizam pela covardia do crime que cometem, desta forma esta covardia poderá levar ao cometimento de outros crimes covardes da mesma forma, essa é a razão de, comunicado o crime de agressão, sejam tomadas todas as providências para que o mesmo não tenha alguma arma em sua posse.

Para uma maior proteção das mulheres é necessária uma ação imediata do Estado na apreensão da arma que porventura o investigado pelo crime possa ter, na qual a autoridade policial irá requerer ao Juiz no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência da agressão.

A comunicação do crime também de forma imediata aos órgãos que autorizam a aquisição, posse ou porte de armas de fogo deverá ser realizada com o intuito de impedir a circulação de pessoa que já agrediu uma mulher.

Não nos resta outra alternativa para impedir que se comentem mais crimes, senão a apreensão da(s) arma(s) que estejam de posse do agressor.

Caso seja condenado, o agressor, após o trânsito em julgado de sua condenação, ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação criminal, nos termos dos art. 93 do Código Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2021 09:36 - Mesa

PL n.2890/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> DT:15425554700
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 4 2 5 5 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 2021

Fica proibida a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O PL 2890, de 2021 intenta estabelecer regime mais rigoroso para o controle de armas de agressores de mulheres, determinando a apreensão de arma e documentos logo após o registro, bem como sua retenção até decisão judicial final, além das comunicações aos órgãos pertinentes.

Na Justificação, o ilustre autor alega a covardia dos agressores, inclusive quanto ao uso de arma de fogo para intimidar e até ferir a vítima, como fundamento para a iniciativa do projeto.

Apresentado em 19/08/2021, em 24 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.





Tendo sido designada como Relator, em 20/05/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão temática os projetos sob análise, que tratam, em geral, da prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento, nos termos do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Cumprimentamos o ilustre autor pela sua preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, no âmbito do qual, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Ao propor regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres, o projeto sob análise deve contar com o apoio desta Casa ao prover segurança às mulheres vítimas de violência, especialmente as mais fragilizadas, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

O projeto merece ser aperfeiçoado, contudo, incorporando seu conteúdo à lei de regência, Lei Maria da Penha, no sentido de aprimorá-la, em obediência ao princípio da reserva do código, que





recomenda a normatização do mesmo tema pela mesma norma, em vez de várias normas dispersas.

Nessa perspectiva é que apresentamos o Substitutivo global, inserindo todos os dispositivos na Lei Maria da Penha (LMP). E o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípio que “excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto” (inciso I).

A propósito, alertamos os ilustres pares para a necessidade de se regulamentar a referida LC nº 95, de 1998, no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que o Decreto nº 9.191, de 2017, é aqui aplicado subsidiariamente, pois, ao atualizar os diplomas anteriores (Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999), limitou-se à competência regulamentadora do Poder Executivo, uma vez que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

Dessa forma, adaptamos a redação conforme disposições das normas referidas e as técnicas de legística pertinentes. Foi incluído o inciso VI-B ao art. 12, no Capítulo II que trata do atendimento pela autoridade policial, integrante do Título III, que aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Alteramos, ainda, o inciso IV do art. 18, no capítulo sobre as medidas protetivas de urgência do Capítulo II, a cargo do juiz, no âmbito dos procedimentos positivados no Título IV.

Entendemos que o conteúdo do § 1º do art. 1º do projeto já consta da exigência contida no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento.¹ Quando ao § 2º, cabe à autoridade policial apreender a arma em estado de flagrância, restando ao juiz mandar apreendê-la em outra situação, a teor do inciso IV do art. 18 da LMP, que absorve, também, o conteúdo do § 4º do art. 1º do projeto. Quanto aos documentos, referidos no § 3º do art. 1º do projeto, são inseridos no mesmo dispositivo referente à arma. Quanto ao disposto no art. 2º do projeto, tal providência já consta do inciso VI-A do art. 12 da LMP.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2890/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19553-260

¹ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214102134900>

4

Apresentação: 25/11/2021 19:41 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2890/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2890, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

VI-B – apreender arma de fogo e documentação pertinente que esteja em poder do agressor preso em flagrante delito;

....." (NR)

"Art. 18.
.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo e documentação pertinente que esteja sob a posse do agressor."
(NR)

"Art. 38-B. A arma apreendida nas condições do art. 12, inciso VI-B e do art. 18, inciso IV será devolvida nas hipóteses de arquivamento do inquérito policial, absolvição do agressor ou extinção da punibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Parágrafo único. Se o agressor for condenado a arma de fogo será confiscada, cabendo ao juiz dar-lhe a destinação adequada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19553-260

Apresentação: 25/11/2021 19:41 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2890/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214102134900>

6



* CD 214102134900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião as senhoras deputadas e os senhores deputados:

Policia! Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Lauriete, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Vivi Reis, Chris Tonietto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229321549700>

Apresentação: 05/05/2022 15:41 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2890/2021

PAR n.1



* CD 229321549700 *



MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2890 DE 2021**

Apresentação: 05/05/2022 15:41 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2890/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

VI-B – apreender arma de fogo e documentação pertinente que esteja em poder do agressor preso em flagrante delito;

....." (NR)

"Art. 18.
.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo e documentação pertinente que esteja sob a posse do agressor."
(NR)

"Art. 38-B. A arma apreendida nas condições do art. 12, inciso VI-B e do art. 18, inciso IV será devolvida nas hipóteses de arquivamento do inquérito policial, absolvição do agressor ou extinção da punibilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223874832600>

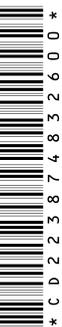


Parágrafo único. Se o agressor for condenado a arma de fogo será confiscada, cabendo ao juiz dar-lhe a destinação adequada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2890/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer regime mais rigoroso de controle de armas para agressores de mulheres.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.890/2021 tem como objetivo proibir a aquisição, posse ou porte de arma de fogo a qualquer cidadão que cometa o crime previsto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em sua proposição legislativa o senhor Alexandre Frota visa proibir a aquisição, posse ou porte de arma a qualquer cidadão tão somente com a comunicação do crime de agressão a mulher, mediante requerimento da autoridade policial ao juízo competente.

O PL em comento foi apresentado no dia 19 de agosto de 2021. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Apresentação: 31/05/2023 12:15:22.210 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 2890/2021

PRL n.1

* C D 2 3 9 4 5 7 9 0 7 5 0 0 *



No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) a referida proposta foi aprovada na forma do substitutivo, em 04/05/2022.

No dia 03 de maio de 2023 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.890/2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, neste caso, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança Pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.890/2021.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como eliminar todas as formas de violência, criando, ainda, mecanismos para garantir assistência e proteção às mulheres nessa situação.



Nesta senda, em que pese à boa intenção do autor do projeto, há de se destacar que o atual arcabouço jurídico já traz a previsão de aplicação de medidas cautelares a fim de garantir segurança a mulher, inclusive, com a previsão da suspensão do porte de arma, bem como o recolhimento desta pela própria autoridade, conforme arts. 12, inciso VI-A e 18, inciso IV da própria Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a saber:

“Art. 12”. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#),”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

O art. 4º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)¹ é muito criterioso ao que se refere às normas de aquisição, posse e porte de armas no Brasil, sendo extremamente restritivos os requisitos para sua concessão, que só se dará quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por

1 Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;



critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Em que pese à restrição imposta por critérios, observa-se que o Estatuto do Desarmamento traz em seu bojo a previsão da perda automática da autorização do porte somente quando em caso de que o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeitos de substâncias químicas ou alucinógenas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022² existem registrados junto ao SIGMA/Exército Brasileiro aproximadamente 680.000 mil CACs, tendo este número aumentando em 300% (trezentos por cento) desde o ano de 2019, totalizando 1.401.209 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e nove) registros de arma de fogo ativos junto ao SIGMA/EB.

Dito Anuário traz ainda a informação de que a arma de fogo é o instrumento mais utilizado a fim de cometimentos de crimes contra a mulher, cumpre registrar que nos últimos quatro anos houve um aumento de aproximadamente 474% do número de armas registradas no Brasil.

Durante este período observou-se uma queda substancial no número de homicídios de maneira geral. Destaca-se que o pico de mortes violentas intencionais no Brasil, se deu em 2017, quando o país registrara 30,9 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada 100 habitantes.

A partir de 2018 iniciou-se uma tendência de queda nos índices de mortes. Em 2021, o Brasil registrou 22,3 Mortes Violentas Intencionais - MVI para cada grupo de 100 mil habitantes, redução de 6,5% na taxa de MVI em relação a 2020.

Destaca-se que, também segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no período compreendido entre 2020 e 2021, houve uma queda de 3,8% na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios femininos. No caso dos feminicídios,

2 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>
Acesso em 30 de maio de 2023.



tipificação incluída pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 enquanto qualificadora do crime de homicídio, a queda foi de 1,7% na taxa entre os dois anos.

Ainda que os números sejam preocupantes (*nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021*), se compararmos as alarmantes taxas de violência contra a mulher com o aumento do número de armas registradas no Brasil, o que se observa é uma lógica que não se segue, não havendo silogismo entre o aumento da violência contra a mulher com o aumento de armas.

Ademais, a Lei Maria da Penha nos traz a previsão de suspensão imediata da posse e porte, o recolhimento da arma de fogo após a comunicação do suposto ato criminoso, prescindindo de qualquer tipo de investigação, bastando a comunicação da vítima.

Além disso, pelas regras atuais do Estatuto do Desarmamento, aquele que é investigado no Inquérito Policial sequer tem a possibilidade de obter critérios de idoneidade a fim de obter a licença estatal para a aquisição da arma de fogo, o que, por si só, não fere a presunção de inocência e o exercício da ampla-defesa e do contraditório, preceitos constitucionais ainda garantidos a todos os brasileiros.

Nesse sentido, deve esta Casa de Leis aprimorar e propor um regime mais rigoroso, não só no controle de armas, mas, em especial, para aqueles que têm permissão estatal para o uso da arma e para agressores de mulheres, sendo mister que esta Casa atue com protagonismo a fim prover segurança plena às mulheres vítimas de violência.

Desta forma, chamo a atenção para o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e as adaptações dali advindas, especialmente, a inclusão do “inciso VI-B ao art. 12, no Capítulo II”, que trata do atendimento pela autoridade policial, integrante do Título III, que aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.



Alterou-se, ainda, o “inciso IV do art. 18”, no capítulo sobre as medidas protetivas de urgência do Capítulo II, a cargo do juiz, no âmbito dos procedimentos positivados no Título IV.

Conforme informado acima, ao que se refere do teor do § 1º do art. 1º do Projeto em comento, já consta da exigência contida no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Consta do § 2º do art. 1º do Projeto, que caberá à autoridade policial apreender a arma em estado de flagrância, restando ao juiz mandar apreendê-la em outra situação, a teor do inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que absorve, também, o conteúdo do § 4º do art. 1º do Projeto. Quanto aos documentos, referidos no § 3º do art. 1º do Projeto, são inseridos no mesmo dispositivo referente à arma.

Por fim, quanto ao disposto no art. 2º do Projeto, conforme informado alhures, tal providência já consta do “inciso VI-A do art. 12” da Lei Maria da Penha.

Isto posto, tais sugestões foram acolhidas pelo substituto proposto e aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de forma que no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.890/2021**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão retrocitada, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA
Relator

Apresentação: 31/05/2023 12:15:22.210 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2890/2021

PRL n.1

* C D 2 3 9 4 5 7 9 0 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.890/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22hara.leg.br/CD235876169400>

